

A proposição foi apresentada em 02 de junho de 2026 e distribuída para apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio de parecer sob minha relatoria.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Art. 26, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete à Comissão de Constituição e Justiça se manifestar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa sobre todos os assuntos.

O presente projeto pretende declarar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as facções criminosas Comando Vermelho - CV e Primeiro Comando da Capital - PCC como organizações terroristas, facultando ao Poder Executivo estender a declaração a outras facções criminosas que apresentem elementos compatíveis com o objeto da Lei.

Estabelece, ainda, a possibilidade de os órgãos estaduais de segurança pública instituírem protocolos de ação e combate às referidas organizações, em articulação com outros entes nacionais e estrangeiros, bem como prevê a possibilidade de celebração de convênio com as Forças Armadas para apoio ao enfrentamento dessas organizações.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria encontra fundamento na autonomia político-administrativa dos Estados-membros e nas competências estaduais relacionadas à organização e execução das políticas de segurança pública, nos termos dos arts. 18, 25 e 144 da Constituição Federal.

A proposição pode ser compreendida como instrumento de política pública estadual de segurança, destinado a orientar a atuação administrativa dos órgãos estaduais diante de organizações criminosas cuja atuação possui especial impacto sobre a ordem pública e a segurança da população fluminense.

Importa destacar que o Projeto de Lei não cria novo tipo penal, não estabelece pena, não modifica regras processuais penais nem altera os elementos constitutivos dos crimes previstos na legislação federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição encontra fundamento nos valores constitucionais relacionados à preservação da ordem pública, à segurança da população, à proteção da vida e da integridade física e à atuação estatal destinada ao enfrentamento da criminalidade organizada.

A proposição guarda, assim, compatibilidade material com os deveres constitucionais de proteção à vida, à segurança e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, previstos nos arts. 5º, caput, e 144 da Constituição Federal.

Entretanto, visando a melhor técnica legislativa, sugere-se as emendas abaixo:

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o Art. 2º do Projeto de Lei, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os órgãos de segurança pública do Estado poderão estabelecer protocolos de ação e combate às facções criminosas, em articulação a demais entes nacionais e estrangeiros que classificarem as referidas organizações criminosas como terroristas."

Por fim, vale lembrar que não cabe à Comissão de Constituição e Justiça adentrar no mérito das propostas legislativas apresentadas, limitando-se tão somente à avaliação da ótica constitucional, legal e jurídica.

CCJ - Súmula nº 02

"Em complementação à súmula nº 1, por unanimidade, a Comissão de Constituição e Justiça fixou entendimento dispondo que a referida comissão não integra o rol das comissões de mérito, sendo sua competência adstrita à análise sobre o aspecto Constitucional, Legal e Jurídico dos projetos de lei e demais assuntos."

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 7774/2026 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026.

(a) Deputado RODRIGO AMORIM - Relator.

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2026, aprovou o parecer do relator, pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA, ao PROJETO DE LEI nº 7774/2026.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2026.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, Vice-Presidente; LUIZ PAULO, ALEXANDRE KNOPLOCH e MARCELO DINO.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 7792/2026, QUE "INSTITUI A "LINHA ROSA" NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autoria: Deputada ZEIDAN

Relatoria: Deputada SARAH PONCIO

(ANEXAÇÃO)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.792/2026, de autoria da Deputada Zeidan, que pretende instituir a denominada "Linha Rosa" no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus do Estado do Rio de Janeiro, destinada exclusivamente ao transporte de mulheres.

A proposição estabelece que as concessionárias ou permissionárias do serviço disponibilizam veículos identificados para essa finalidade, originalmente em percentual não inferior a 15% da frota vinculada a cada contrato, com operação preferencial nos horários de maior demanda.

Determina, ainda, a priorização de linhas e itinerários com maior número de passageiras ou incidência de registros de assédio e importunação sexual, a identificação visual dos veículos, a realização de campanhas educativas, a capacitação dos profissionais envolvidos na operação e a aplicação de multa em caso de descumprimento.

II - PARECER DA RELATORA

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro estabelece no §1º do art. 26 que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, além das matérias específicas previstas nos incisos seguintes.

A proposição cuida de matéria inserida no âmbito da competência do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros constitui serviço público estadual, cabendo ao Estado disciplinar sua prestação, fiscalização e organização, diretamente ou mediante delegação.

A iniciativa legislativa parlamentar para estabelecer diretrizes de proteção das usuárias do transporte público não apresenta, por si só, vício formal de iniciativa.

A política pública pretendida encontra, ainda, fundamento material nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da segurança e da proteção das mulheres contra todas as formas de violência.

O ordenamento jurídico fluminense já adota solução protetiva semelhante. A Lei Estadual nº 4.733/2006 determina a destinação de vagões exclusivamente para mulheres nos sistemas ferroviário e metropolitano do Estado, atualmente durante todo o período de funcionamento dos serviços.

Também merece registro a tramitação, nesta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 2.462/2017, que propunha o denominado "Ônibus Lilás" para o transporte intermunicipal de passageiros, destinando veículos exclusivamente às mulheres nos horários de pico. Naquela oportunidade, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, com emenda, demonstrando a existên-

cia de precedente legislativo específico quanto à viabilidade constitucional da matéria.

Recentemente, entrou em vigor a Lei Estadual nº 11.160/2026, que instituiu a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Abuso contra Mulheres no Transporte Coletivo de Passageiros. A existência dessa legislação não ocasiona, todavia, prejudicialidade integral da presente proposição, uma vez que a nova iniciativa possui objeto específico: a implementação de veículos destinados ao transporte exclusivo de mulheres no sistema rodoviário intermunicipal.

No plano jurisprudencial, merece especial atenção o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.351.379, no qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade de norma municipal que determinava a reserva de espaço para mulheres e crianças nos veículos do sistema BRT do Município do Rio de Janeiro.

Na mesma decisão, contudo, foi considerada inconstitucional a obrigação imposta à concessionária de contratar pessoal de segurança especificamente para fiscalizar a medida, por representar criação legislativa de ônus adicional não previsto originalmente no contrato de concessão.

O precedente oferece importante parâmetro para o exame do projeto ora analisado.

Todavia, por atenção ao ofício nº 1683/2026 recebido em meu gabinete, ficou destacado pela Federação das Empresas de mobilidade do Estado do Rio de Janeiro- SEMOVE a existência do PL nº 2462/2017 de autoria da Deputada Enfermeira Rejane.

Em que pese neste projeto o nome da linha seja "linha Rosa" e no PL da Deputada Enfermeira Rejane seja "linha Lilás" a proposta dos projetos são idênticas.

As propostas se alinham na direção de uma via do transporte público específica para mulheres com segurança e carros do transporte público diferenciados para mulheres em horários de pico.

Diante do exposto, parecer desta relatora ao Projeto de Lei nº 7792/2026 é pela ANEXAÇÃO ao PL 2462/2017.

Sala da Comissão da ALERJ, em 13 de outubro de 2026.

(a) DEPUTADA SARAH PONCIO - Relatora.

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2026, aprovou o parecer do relator: pela ANEXAÇÃO ao PROJETO DE LEI nº 7792/2026 ao Projeto de Lei nº 2462/2017.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2026.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, Vice-Presidente; LUIZ PAULO, ALEXANDRE KNOPLOCH e MARCELO DINO.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 7863/2026, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CONCURSO PÚBLICO, DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE INVESTIGADOR POLICIAL DE 3ª CLASSE, DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO, EDITAL DE ABERTURA Nº 02 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021".

Autoria: Deputado RODRIGO AMORIM

Relatoria: Deputado FRED PACHECO

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7863/2026, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Amorim, que visa autorizar o Poder Executivo a convocar todos os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público destinado ao provimento de cargos vagos da classe inicial da carreira de Investigador Policial de 3ª Classe, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, regido pelo Edital de Abertura nº 02, de 23 de setembro de 2021.

A proposição foi apresentada em 17 de junho de 2026 e distribuída para apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio de parecer sob minha relatoria.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Art. 26, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete à Comissão de Constituição e Justiça se manifestar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa sobre todos os assuntos.

O presente projeto versa sobre matéria relacionada aos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública estadual, buscando favorecer o aproveitamento de candidatos em seleção destinada ao provimento de cargos da Polícia Civil.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, os princípios que orientam a atuação da Administração Pública:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sob o aspecto material, a finalidade da medida guarda relação com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, ao buscar o aproveitamento da seleção já realizada e dos recursos públicos nela empregados.

O aproveitamento dos candidatos aprovados na primeira fase do certame pode permitir à Administração Pública, diante da necessidade de provimento de cargos públicos e observadas as exigências legais e editalícias, evitar, quando possível, os custos administrativos e financeiros decorrentes da realização de novo concurso público.

A proposição também se insere no contexto de fortalecimento da segurança pública, que constitui dever do Estado, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, mediante a valorização do planejamento destinado à recomposição dos quadros da Polícia Civil.

Sob o aspecto formal, a proposição não cria cargos, não altera a remuneração ou as atribuições da carreira e não determina nomeações, mantendo a concretização das convocações subordinada aos atos administrativos pertinentes e às exigências legais, orçamentárias e financeiras.

Entretanto, visando a melhor técnica legislativa, sugere-se as emendas abaixo:

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica-se a Ementa do Projeto de Lei em comento para ter a seguinte redação:

"O PODER EXECUTIVO PODERÁ CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CONCURSO PÚBLICO, DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE INVESTIGADOR POLICIAL DE 3ª CLASSE, DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO, EDITAL DE ABERTURA Nº 02 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021."

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o Art. 1º do Projeto de Lei em comento para ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O Poder Executivo poderá convocar todos os aprovados na primeira fase do Concurso Público, destinado ao provimento de cargos vagos da classe inicial da carreira de Investigador Policial de 3ª Classe, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, Edital de Abertura nº 02 de 23 de setembro de 2021."

Por fim, vale lembrar que não cabe à Comissão de Constituição e Justiça adentrar no mérito das propostas legislativas apre-

sentadas, limitando-se tão somente à avaliação da ótica constitucional, legal e jurídica.

CCJ - Súmula nº 02

"Em complementação à súmula nº 1, por unanimidade, a Comissão de Constituição e Justiça fixou entendimento dispondo que a referida comissão não integra o rol das comissões de mérito, sendo sua competência adstrita à análise sobre o aspecto Constitucional, Legal e Jurídico dos projeto de lei e demais assuntos."

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 7863/2026 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

(a) Deputado FRED PACHECO - Relator.

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2026, aprovou o parecer do relator, pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, ao PROJETO DE LEI nº 7863/2026.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2026.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, Vice-Presidente; LUIZ PAULO, ALEXANDRE KNOPLOCH e MARCELO DINO.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 8089/2026, QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À FUNGICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autoria: Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH

Relatoria: Deputada SARAH PONCIO

(CONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8089/2026, de autoria do Deputado Alexandre Knoploch, que institui a Política Estadual de Incentivo à Fungicultura no Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo conceitos, diretrizes para a cadeia produtiva, sistemas de produção, pós-colheita, comercialização, simplificação administrativa, fomento, pesquisa, assistência técnica, incentivo ao consumo e participação dos produtores em compras públicas.

A proposição tem por finalidade estimular o desenvolvimento da fungicultura no Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo suas especificidades produtivas e promovendo a diversificação da atividade agrícola, a geração de renda, o fortalecimento da agricultura familiar, o aproveitamento de resíduos e subprodutos agroindustriais, a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a ampliação do acesso aos mercados.

II - PARECER DA RELATORA

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro estabelece no §1º do art. 26 que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, além das matérias específicas previstas nos incisos seguintes.

Inicialmente, verifica-se que a matéria se insere no âmbito das competências constitucionalmente atribuídas aos Estados.

O artigo 23, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Por sua vez, o artigo 24 da Constituição Federal estabelece competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como proteção e defesa da saúde.

Nesse contexto, revela-se legítima a atuação legislativa estadual destinada à instituição de política de incentivo e desenvolvimento de segmento específico da produção agropecuária, especialmente quando voltada ao estímulo da agricultura familiar, da pesquisa, da inovação tecnológica, da assistência técnica e da ampliação das possibilidades de comercialização da produção.

A proposta também se harmoniza com os objetivos constitucionais de desenvolvimento econômico e social, valorização da atividade produtiva e redução das desigualdades, mediante incentivo à diversificação da agricultura fluminense e à geração de renda para pequenos e médios produtores.

No tocante à iniciativa parlamentar, não se verifica invasão de matéria constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O projeto não cria órgãos ou entidades públicas, cargos, funções ou empregos públicos, tampouco promove alterações na estrutura administrativa estadual ou estabelece atribuições específicas e compulsórias para secretarias ou órgãos determinados.

Ao contrário, a proposição apresenta predominantemente normas de caráter geral, programático e orientador, estabelecendo diretrizes para a Política Estadual de Incentivo à Fungicultura.

Observe-se, inclusive, que diversos dispositivos empregam expressões como "poderá", preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à regulamentação, implementação de procedimentos simplificados, articulação entre órgãos públicos, incentivo à inclusão dos produtos em programas de alimentação e celebração de convênios e parcerias.

Da mesma forma, o texto contém reiteradas remissões à observância da "legislação aplicável", preservando a incidência das normas federais e estaduais pertinentes às matérias sanitária, ambiental, agropecuária, alimentar e administrativa.

Assim, as disposições relativas à regularização e fiscalização da atividade não devem ser interpretadas como afastamento das normas gerais federais, mas como diretrizes para a atuação administrativa estadual dentro de sua esfera constitucional de competência.

Também não se verifica vício nas disposições referentes à simplificação administrativa para agricultores familiares, pequenos produtores e empreendimentos de menor risco, uma vez que tais medidas são facultativas e deverão ser implementadas pelo Poder Executivo em consonância com a legislação aplicável.

Igualmente legítimas são as normas destinadas ao fomento da cadeia produtiva, ao incentivo à pesquisa, à assistência técnica, à extensão rural, ao associativismo, ao cooperativismo e ao acesso a linhas de crédito e mercados institucionais, matérias relacionadas ao desenvolvimento econômico e agropecuário estadual.

Quanto aos artigos 14 e 15, que trata do incentivo ao consumo e das compras públicas, observa-se que os dispositivos não impõem aquisição compulsória de determinados produtos nem estabelecem preferência incompatível com as normas gerais de contratação pública.

O texto utiliza natureza autorizativa e programática, condicionando expressamente as medidas à observância das normas nutricionais, administrativas e da legislação vigente.

No aspecto da juridicidade, portanto, não se identifica incompatibilidade entre a proposição e o ordenamento jurídico vigente.

A matéria apresenta finalidade pública legítima, inserida no âmbito da competência estadual, respeitando a autonomia do Poder Executivo na implementação das medidas e preservando a incidência das normas gerais aplicáveis às atividades disciplinadas.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto encontra-se organizado de forma sistemática em capítulos, apresenta sequência lógica de seus dispositivos e delimita adequadamente seus conceitos, objetivos e instrumentos, não se constatando vício que comprometa sua tramitação.

Diante do exposto, parecer desta relatora ao Projeto de Lei nº 8089/2026 é pela CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão da ALERJ, em 10 de setembro de 2026.

(a) Deputada SARAH PONCIO - Relatora.